SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109235 - SP (2026/0258109-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JORGE FARIAS NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO FLAUSINO JUNIOR - SP145063
		ABRAÃO LUCAS DUTRA DIAS FLAUSINO - SP531475
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691 DO STF. *HABEAS CORPUS* CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR POR RELATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com aplicação analógica da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

2. Fato relevante. O agravante sustenta a superação do óbice sumular por alegado flagrante de ilegalidade decorrente de busca pessoal sem “fundada suspeita”, validada apenas por “atitude suspeita” e “fuga”, requerendo o processamento e a concessão da ordem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a Súmula 691 do STF para permitir o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática que indeferiu liminar no Tribunal de origem, à vista da alegação de flagrante ilegalidade, sem incorrer em supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60317962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:56
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 83456939-37b7-491c-ba66-8099a6392070

III. Razões de decidir

4. Incide a Súmula 691 do STF quando o *habeas corpus* é impetrado contra decisão de relator que indeferiu liminar, o que inviabiliza o conhecimento do *writ* por Tribunal Superior.

5. A superação da Súmula 691 do STF é excepcional e pressupõe demonstração de flagrante constrangimento ilegal ou teratologia, inexistentes no caso.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus impetrado contra decisão monocrática que indeferiu liminar em impetração no Tribunal de origem não deve ser conhecido, salvo em situações de teratologia ou flagrante ilegalidade, nos termos da Súmula 691 do STF.

Dispositivos relevantes citados: Súmula 691 do STF

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.008.933/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.025.416/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1º/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:56
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 83456939-37b7-491c-ba66-8099a6392070

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109235 - SP (2026/0258109-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JORGE FARIAS NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO FLAUSINO JUNIOR - SP145063
		ABRAÃO LUCAS DUTRA DIAS FLAUSINO - SP531475
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691 DO STF. *HABEAS CORPUS* CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR POR RELATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com aplicação analógica da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

2. Fato relevante. O agravante sustenta a superação do óbice sumular por alegado flagrante de ilegalidade decorrente de busca pessoal sem “fundada suspeita”, validada apenas por “atitude suspeita” e “fuga”, requerendo o processamento e a concessão da ordem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a Súmula 691 do STF para permitir o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática que indeferiu liminar no Tribunal de origem, à vista da alegação de flagrante ilegalidade, sem incorrer em supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60033369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:34
Código de Controle do Documento: 03afb737-28ff-40d9-ac68-5226875fa883

III. Razões de decidir

4. Incide a Súmula 691 do STF quando o *habeas corpus* é impetrado contra decisão de relator que indeferiu liminar, o que inviabiliza o conhecimento do *writ* por Tribunal Superior.

5. A superação da Súmula 691 do STF é excepcional e pressupõe demonstração de flagrante constrangimento ilegal ou teratologia, inexistentes no caso.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus impetrado contra decisão monocrática que indeferiu liminar em impetração no Tribunal de origem não deve ser conhecido, salvo em situações de teratologia ou flagrante ilegalidade, nos termos da Súmula 691 do STF.

Dispositivos relevantes citados: Súmula 691 do STF

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.008.933/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.025.416/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1º/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE FARIAS NASCIMENTO, contra decisão da Presidência do STJ proferida às fls. 622/624, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com lastro na aplicação analógica da Súmula n. 691 do STF.

No presente recurso, o agravante sustenta a necessidade de superação do óbice sumular em comento, em razão da situação de flagrante ilegalidade instalada.

Indica, em síntese, que, contrariamente a precedente qualificado desta Corte Superior, a busca pessoal que inaugurou a persecução penal teria sido realizada sem "fundada suspeita", validada apenas por "atitude suspeita" e "fuga", o que tornaria ilícitas as provas.

Requer, não havendo retratação, seja o regimental submetido a julgamento colegiado, fins de que *habeas corpus* seja analisado e concedida a ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 675/677).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60033369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:34
Código de Controle do Documento: 03afb737-28ff-40d9-ac68-5226875fa883

O agravo regimental não comporta provimento.

Observa-se que o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão de Desembargador Relator que indeferiu o pedido de liminar no feito originário (fls. 20/25). Dessa forma, incide sobre a matéria a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, que inviabiliza o conhecimento do *writ*.

Por outro lado, é de se ressaltar que o referido enunciado sumular somente pode ser superado em hipóteses de flagrante constrangimento ilegal, o que não se verifica nos presentes autos.

Com efeito, na hipótese, o Desembargador Relator apresentou a seguinte fundamentação para indeferir o pleito liminar, a qual não se mostra desarrazoada ou ilegal (grifou-se):

> *"Da análise dos autos de origem extrai-se que o Ministério Público apresentou Denúncia (fls. 1/6) que aponta a* ***conduta individualizada dos corréus, demonstrando a participação de Márcio Júnior, Ronaldo Cipriano, Danilo Souza e Jorge Nascimento em grupo organizado voltado à prática do crime de tráfico de drogas. O Parquet atribui ao paciente a gestão financeira do grupo****:*
>
> > *"****Jorge Farias Nascimento funcionava como agente financeiro do o, responsável pela receptação, pulverização e redistribuição dos valores provenientes da venda de drogas, por meio de repasses fracionados e movimentação cruzada entre diversas contas, desempenhando papel essencial para a operacionalização e manutenção do tráfico, ao dificultar a identificação da origem ilícita dos recursos e assegurar sua circulação****"*
>
> *Portanto, pelo menos sob a ótica da estreitíssima via do habeas corpus liminar, a denúncia não é inepta, ao contrário do alegado pela defesa, pois, há individualização da conduta do paciente na estrutura criminosa, descrita concretamente.*
>
> *Em relação a prisão em flagrante do corréu Márcio, extrai-se que não há qualquer indício flagrante de ilegalidade na abordagem policial. Da decisão que homologou a prisão do corréu (fls. 55/58 dos autos de origem), percebe-se que* ***a abordagem policial se fundamentou em atitude suspeita do corréu: "portava uma sacola plástica, em atitude suspeita para a localidade e horário****" (declaração dos agentes legais responsáveis pela prisão).*
>
> *Conforme trecho extraído da decisão impugnada (fls. 495/598 dos autos de origem), conclui-se que a autoridade coatora fundamentou satisfatoriamente o afastamento das preliminares arguidas:*
>
> > *"(...) defesa sustenta, ainda, a ilicitude das provas derivadas da abordagem policial inicial em face do corréu Márcio Fernandes de Lima Júnior, aduzindo ausência de "fundada suspeita" (art. 244, CPP). Sem razão.* ***Conforme consta dos autos, a abordagem foi motivada pela atitude suspeita do indivíduo que, ao notar a presença policial, empreendeu fuga em uma motocicleta, chegando a colidir com um outdoor, aliada a informações de inteligência de que o local era ponto de***

Documento eletrônico VDA60033369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:34
Código de Controle do Documento: 03afb737-28ff-40d9-ac68-5226875fa883

mercancia ilícita. A fuga injustificada diante da guarnição policial é elemento fático objetivo que, somado ao contexto, autoriza a busca pessoal. Mais do que isso, a diligência culminou na apreensão de porções de cocaína e crack, tratando-se o tráfico de crime permanente, cuja situação de flagrância legitima a ação do Estado. Não há falar em fishing expedition ou nulidade da prova originária*. REJEITO a tese. A defesa de Jorge Farias Nascimento (fls. 445/480) insurge-se contra a higidez da prova digital, alegando quebra da cadeia de custódia pelo fato de o Auto de Exibição e Apreensão demais, a tese de ausência de contemporaneidade é de todo descabida. O crime de associação para o tráfico (art. 35, Lei 11.343/06) ostenta natureza permanente, cuja consumação se protrai no tempo. A ocultação e dissimulação de bens e valores, igualmente, demonstram contornos de atualidade, tendo em vista que a fruição do capital ilícito e as transações bancárias espúrias eram recentes e contínuas até a deflagração da operação policial. Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis (tais como primariedade e residência fixa) não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da cautelar extrema, mormente quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Pelas mesmas razões, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) revelam-se manifestamente insuficientes e inadequadas para acautelar a ordem pública no presente caso. Destarte, INDEFIRO os pedidos de liberdade provisória e MANTENHO ASPRISÕES PREVENTIVAS de Ronaldo Aparecido Cipriano, Danilo da Silva Souza e Jorge Farias Nascimento. Por fim, as demais teses aventadas pelas defesas confundem-se com o mérito da causa. A verificação do dolo de ocultação e do liame subjetivo para a associação demanda aprofundamento cognitivo-probatório. Desta forma, ratifico o recebimento da denúncia (...)"*

Portanto, a suspensão do processo causaria indevido prejuízo à instrução criminal." (fls. 22/25)

Desse modo, note-se que o indeferimento da tutela de urgência pelo julgador pautou-se em fundamentação concreta, de modo que o constrangimento ilegal aventado pelo impetrante não estava manifesto e detectável de plano, razão pela qual a análise das alegações foi reservada ao colegiado.

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a fim de evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não

Documento eletrônico VDA60033369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:34
Código de Controle do Documento: 03afb737-28ff-40d9-ac68-5226875fa883

compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

2. No caso, a prisão preventiva foi fundamentada na expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, na reincidência específica do agravante e no risco de reiteração delitiva, com base em elementos concretos dos autos.

3. Hipótese na qual o Desembargador Relator considerou não estar presente constrangimento ilegal patente na custódia, a justificar o deferimento da liminar, devendo a questão ser melhor analisada por ocasião do exame do mérito.

4. A análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, antes do pronunciamento definitivo do tribunal de origem, configuraria indevida supressão de instância. Inexistente qualquer excepcionalidade que justifique a superação do óbice sumular.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.008.933/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Impetrado o habeas corpus contra decisão liminar do Tribunal de origem, não é possível o conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

3. Constatado que as teses não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de analisar os temas, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

4. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.025.416/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1º/10/2025.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60033369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:34
Código de Controle do Documento: 03afb737-28ff-40d9-ac68-5226875fa883

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.109.235 / SP

Número Registro: 2026/0258109-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002368320258260491 20780582025 21169159320268260000 21316711202682600002158530920268260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: OSVALDO FLAUSINO JÚNIOR
ADVOGADOS	: OSVALDO FLAUSINO JUNIOR - SP145063
	ABRAÃO LUCAS DUTRA DIAS FLAUSINO - SP531475
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JORGE FARIAS NASCIMENTO (PRESO)
CORRÉU	: MARCIO FERNANDES DE LIMA JUNIOR
CORRÉU	: RONALDO APARECIDO CIPRIANO
CORRÉU	: DANILO DA SILVA SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JORGE FARIAS NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	: OSVALDO FLAUSINO JUNIOR - SP145063
	ABRAÃO LUCAS DUTRA DIAS FLAUSINO - SP531475
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60310171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:33
Código de Controle do Documento: 23a61aa3-3ac7-4a85-b812-94f5ce221268

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:33
Código de Controle do Documento: 23a61aa3-3ac7-4a85-b812-94f5ce221268